

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

AUTOS Nº 5030176-78.2017.4.04.7000

ALDEMIR BENDINE, já qualificado nos autos epigrafados, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU SUA PRISÃO TEMPORÁRIA.**

Na data de hoje, foi deflagrada a 42ª fase da *Operação Lava-Jato*, denominada *Operação Cobra*, a qual teve como um dos alvos o Peticionário, em face do qual foram expedidos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária.

Deram ensejo às medidas cautelares os fatos narrados nos Termos de Colaboração nº 1 e 2 de FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS e 36 de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, executivos do Grupo Odebrecht, prestados em sede de colaboração premiada homologada pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos quais há relatos de supostos pagamentos de vantagem indevida ao Peticionário, enquanto presidente da Presidente da Petrobrás.

**Não se busca, na presente, qualquer discussão acerca da materialidade dos fatos**, uma vez que o mérito será objeto de *instrução* na qual o Defendente colaborará com o esclarecimento de qualquer questão.

Limita-se a presente a trazer **fatos novos e documentos** aptos a afastar qualquer dúvida deste mm. Juízo sobre sua intenção de participar dos atos processuais e submeter-se à aplicação da lei penal.

A prisão temporária foi decretada em face do Peticionário com base em (i) suposta existência de pagamentos indevidos em 2015; (ii) risco de dissipação de valores diante da ausência de rastreamento dos recursos e de mensagem que revelaria busca de banco no exterior; (iii) aquisição de passagem de ida para Lisboa; (iv) dupla cidadania; e (v) suposta juntada de documentos falsos por parte de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA.

i) *Breve introdução*

Antes de tratar de cada fundamento, vale apontar que o Defendente – ao ter ciência da existência do presente Inquérito – manifestou seu pronto interesse em esclarecer os fatos.

Nesse sentido, no último dia 7 de julho, esses signatários **compareceram à sede da Procuradoria Regional da República**, na Força Tarefa da Lava Jato, oportunidade em que **apresentaram a petição anexada** (Doc. 1 – pedindo, desde já, vênha para posterior juntada dos documentos que instruíram a minuta tendo em vista seu grande volume e a dificuldade de *imput* no sistema e-proc), bem como reiteram a plena disponibilidade do Peticionário em prontamente comparecer àquela intendência para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários.

Frise-se que, em referido petítório, o Peticionário além de apresentar documentos sobre as imputações, **abriu seu sigilo bancário e fiscal, disponibilizando as cópias de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos de 2011 a 2016**, bem como cópias de seus **extratos e demonstrativos bancários** dos últimos cinco anos.

Dessa forma, não há dúvidas que a liberdade do Peticionário nunca colocou em risco a colheita da prova; ao contrário, Aldemir Bendine sempre pretendeu prestar os esclarecimentos sobre os fatos e contribuir com as investigações, de forma sua liberdade não apresenta *risco* à instrução penal.

ii) *Das supostas vantagens indevidas pagas em 2015*

Sabe-se que este não é o momento de análise do mérito, mas algumas considerações merecem análise uma vez que o suposto pagamento de *vantagens indevidas* em 2015 foi mencionado na decisão deste mm. Juízo.

Nesse ano, o Peticionário exerceu a presidência da Petrobras, empresa que comandou até maio de 2016.

Cumprir registrar que à frente da estatal, cuja presidência assumiu quando já estava em pleno curso a denominada Operação Lava Jato, o Peticionário formalizou e intensificou política institucional de ampla e irrestrita colaboração e interação com as autoridades responsáveis pela persecução, tudo com vistas a identificar e responsabilizar os envolvidos no esquema de desvio de recursos descoberto.

Foi, então, criado um grupo de trabalho para a condução das investigações internas, sendo priorizada a conclusão das Comissões Internas de Apuração instauradas para apurar os desvios e irregularidades, cujos resultados foram prontamente encaminhados ao Ministério Público e à Polícia Federal para a instrução dos inquéritos policiais e ações penais instauradas.

Além disso, foram empreendidas importantes mudanças na governança da Companhia, com a criação de um rígido e sólido programa de compliance, antes inexistente e, ainda, com a realização de sensíveis alterações na forma de tomada de decisões: foram abolidas as deliberações individuais, passando-se a priorizar-se as decisões colegiadas, em camadas e por alçadas, a exemplo do que ocorria no Banco do Brasil durante a gestão do Peticionário.

Nesse contexto de **recrudescimento das apurações** internas, de maior interação com os órgãos de persecução e de mudança na governança corporativa, algumas medidas foram adotadas em relação às empresas do

**Grupo Odebrecht**, a exemplo da **manutenção do bloqueio cautelar** que impedia as companhias de participarem de licitações junto à Petrobrás, da renovação do contrato de Nafta entre Petrobrás e Braskem, com **reajuste dos preços anteriormente praticados** (Doc. 02) ou, ainda, do **cancelamento de contratos entre a Companhia e as empresas do Grupo** (Doc. 03).

Em suma, e pelo exposto, nota-se que a política do Peticionário à frente da estatal pautou-se pela rigidez, em especial em relação ao Grupo Odebrecht.

Mais uma vez, sabe-se que esse não é o momento para discussões fático-probatórias de fundo, mas a apresentação de tal contexto parece relevante para que se compreenda a desnecessidade da presente medida cautelar contra o Defendente.

iii) *Do risco de dissipação dos valores*

O Defendente já apresentou todos os seus documentos bancários e fiscais, e colocou-se à disposição para todos os esclarecimentos.

Não há, no caso, qualquer elemento concreto que aponte suspeita de *desvio* de recurso, ou mesmo da existência de *patrimônio oculto* que justifique cautelar da gravidade da prisão.

A mensagem mencionada sobre a suposta *procura de um banco no exterior*, em verdade, trava-se da busca de informações – públicas e não sigilosas, registre-se – do próprio Banco do Brasil e sua operação na América.

Explica-se: em data contemporânea à correspondência eletrônica mencionada pelo Ministério Público, houve rumores no mercado financeiro de que o Banco do Brasil estaria em vias de comercializar sua operação no exterior.

Nesse contexto, Aldemir Bendine, na qualidade de ex-presidente e notório conhecedor da Instituição, foi procurado por um grupo comercial

que tinha interesse em aludida aquisição, mas àquela altura, em virtude do tempo que estava afastado do Banco, precisava visitar e se atualizar nas informações, motivo pelo qual procurou Cássio Segura, presidente do BB Américas, o qual lhe informou o caminho para obter os números da aludida operação.

Nota-se, portanto, que tais fatos poderiam facilmente ser explicados no momento da colheita do depoimento do Peticionário, bastando, portanto, que fosse intimado a prestar declarações, sendo desnecessária sua prisão temporária.

Pelo exposto, nota-se a ausência de elementos aptos a indicar qualquer ato no sentido de ocultar ou mascarar recursos, razão pela qual a decisão merece reconsideração.

iv) *Passagens para Portugal*

Em relação ao presente tópico, vale destacar que, ao contrário do quanto aduzido na representação, o Peticionário não tinha apenas uma passagem de ida para o exterior: **sua volta também estava devidamente programada, com previsão para o próximo dia 19 de agosto, conforme o bilhete aéreo e seguro saúde viagem anexos** (Doc. 04)

v) *Dupla cidadania*

A prisão com fundamento na *dupla cidadania*, por si, não merece subsistir, como já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, no HC nº 132.229, no qual prevaleceu o voto do e. Ministro Gilmar Mendes:

*“Creio que nós temos precedentes no sentido - e inclusive o Relator tem -, no sentido de que a disponibilidade de recursos não é justificativa para prisão preventiva. Essa é uma vasta e tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E, nesse contexto, envolve inclusive ter a disponibilidade de recursos aqui ou, eventualmente, no exterior.*

*Também, o fato de se ter dupla nacionalidade, a meu ver, não poderia ser fundamento autônomo para prisão preventiva, sobretudo tendo em vista - aquilo que, parece-me, não se discute - o fato de ter, essa pessoa, se dirigido ao exterior e ter voltado. Portanto, não me parece que isso seria suficiente.”*

Ademais, no caso em tela, **os passaportes** do Defendente – brasileiro e italiano – **foram apreendidos**, de forma que não há qualquer risco de *evasão* apto a ensejar a medida decretada.

(v) *suposta juntada de documentos falsos por parte de ANDRÉ GUSTAVO VIERA DA SILVA*

Por fim, o Defendente não pode responder – ou ter sua liberdade cerceada – por atos de terceiros. **Todos os documentos juntados pelo Defendente nos presentes autos são verdadeiros**, de forma que não existe qualquer indício de falsidade ou obstrução que possa justificar a medida ora contestada.

vi) *Conclusão*

Pelo exposto, não mais subsistem as razões para a manutenção da *prisão temporária*, razão pela qual se requer sua revogação.

Vale destacar, por fim, que as medidas de busca e apreensão foram efetivadas nos três domicílios do Peticionário, **já tendo sido colhidas, conseqüentemente, todas as provas possíveis e necessárias à elucidação dos fatos.**

Ainda a demonstrar que sua liberdade em nada compromete as investigações ou a colheita da prova do inquérito policial, cumpre salientar desde já que, a despeito do quanto consignado na decisão proferida por este d. Juízo acerca do direito ao silêncio, **o Peticionário prestará seu depoimento e esclarecerá à Autoridade Policial tudo quanto for perguntado.**

Por tudo quanto exposto, não restam dúvidas acerca da completa desnecessidade de cumprimento da prisão temporária decretada em face do Peticionário, motivo pelo qual requer-se a reconsideração da decisão que a decretou.

Nesses termos,  
Pedem deferimento.

De São Paulo para Curitiba,  
Em 27 de julho de 2017.

**PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**

**OAB/SP Nº. 163.657**

**CLÁUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO**

**OAB/SP 298.126**